



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE



Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP), participante inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.11.006, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2021.05.11.006, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 25 de junho de 2021



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.11.006

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP).

Esta Presidente informa ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

## DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Boa Viagem/CE”*.

Destarte, irredimida com sua inabilitação, a recorrente alega, em suma, que a sociedade foi constituída no ano vigente, portanto, atendeu a exigência do item 4.2.5.2.1, estando dispensada de apresentar termos de abertura e encerramento.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios



que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput**, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

No caso em análise, importa observar, inicialmente, o que dispõe a legislação e a doutrina sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial.

Nesse azo, a **Lei de Licitações**, em seu **art. 31**, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)*

Diante disso, cumpre observar que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis são requeridos na medida em que se fizerem exigíveis, nos termos da legislação que disciplina a matéria. Assim, no presente caso, sendo a empresa constituída no exercício corrente, mais precisamente em março, não há que se falar em imposição de apresentação de termos de abertura e encerramento, já que estes se referem ao livro diário, que ainda não se faz exigível à empresa em questão, pois, como já exposto, é recém constituída.



Nesse sentido, não há que se falar em falha pela não apresentação dos termos, submetendo-se e cumprindo integralmente, a empresa, ao **item 4.2.5.2.1**, onde encontra-se a previsão de que nos casos de empresas constituídas no ano vigente, estas deverão aprestar o Balanço Patrimonial do período de existência, senão vejamos:

*4.2.5.2.1- No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admiti-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.*

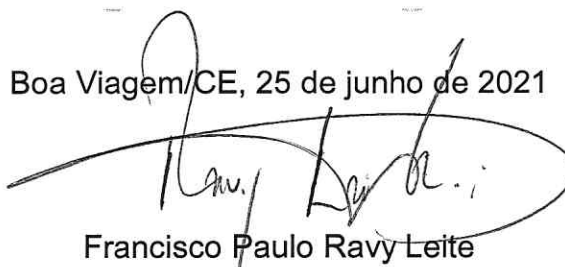
Veja-se que o item em questão não inclui os termos de abertura e encerramento, mesmo porque se faria inviável, diante do já exposto.

Portanto, observamos que a empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP) atendeu às exigências do Edital, no que se refere à apresentação do Balanço Patrimonial, posto que este foi apresentado com todas as informações que atestam a sua qualificação financeira.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, retificando a decisão que inabilitou a empresa recorrente, conforme os argumentos acima expostos.

Boa Viagem/CE, 25 de junho de 2021



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



Boa Viagem/CE, 25 de junho de 2021.

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.11.006.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.11.006, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*Raimunda Janaina Torres*  
Raimunda Janaina Torres

Ordenador(a) de Despesas da Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE